



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 808, DE 2021

Determina a instalação de infraestrutura para a recarga de veículos elétricos nas edificações de uso coletivo.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Determina a instalação de infraestrutura para a recarga de veículos elétricos nas edificações de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios disporão acerca da instalação obrigatória de infraestrutura para a recarga de veículos elétricos nas edificações de uso coletivo.

§ 1º As instalações de que trata o *caput* observarão as especificações técnicas aprovadas no âmbito do Sistema Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial (SINMETRO).

§ 2º As edificações maiores, de natureza comercial, deverão oferecer a possibilidade de recarga rápida, na forma da regulamentação municipal.

§ 3º As instalações deverão propiciar a cobrança individualizada da energia consumida.

§ 4º As edificações caracterizadas como de interesse social poderão ser dispensadas, até 31 de dezembro de 2030, das exigências de que trata esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário realizar as preparações para a grande mudança de paradigma na mobilidade pessoal representada pelos veículos elétricos.



SF/21814.32877-66

De fato, as principais nações do mundo já traçam planos para o abandono dos motores a combustão e a utilização exclusiva desses veículos em futuro próximo.

Nesse sentido, é importante que o Brasil não fique para trás, o que poderia ter consequências desastrosas para nossa indústria automobilística, para a pesquisa e desenvolvimento de nossa ciência, e mesmo para a garantia de um transporte mais seguro, moderno e sem emissões de poluentes e gases de efeito estufa.

Assim, nossa proposta visa a equacionar um dos gargalos que impedem a adoção dos veículos elétricos no Brasil, que é a baixa presença de infraestrutura de recarga em nossas edificações de uso coletivo.

Nosso projeto baseia-se no art. 10 da Lei nº 1.964, 11 de julho de 2019, da Colômbia, que trata justamente dos requisitos urbanísticos para facilitar essa transição. Evidentemente, alteramos nossa proposta para adequá-la às nossas especificidades, mas a ideia é a mesma, qual seja, determinar que os municípios criem suas regras para a instalação da infraestrutura de recarga necessária, com base em um regramento nacional do ponto de vista técnico.

Certos da importância do tema aqui tratado, esperamos contar com o voto de aprovação dos nobres Parlamentares para a proposta ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**



SF/21814.32877-66